



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600928-28.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). SÁTIRA POLÍTICA E RECURSO HUMORÍSTICO. CRÍTICA ACERCA DO RITMO E CRONOGRAMA DE ENTREGA DE OBRA PÚBLICA (VLT DE ARAPIRACA). ALEGADA AUSÊNCIA DE ROTULAGEM DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (ART. 9º-B DA RES.-TSE Nº 23.610/2019). INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA OU LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA DA REPRESENTANTE (ART. 373, I, DO CPC). PRECLUSÃO DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA RECURSAL. METÁFORA VISUAL DE "TREM FANTASMA". GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA (ART. 9º-C). AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA FÁTICA DA OBRA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU PROPAGANDA DEGRADANTE (ARTS. 22, X, E 72, § 1º). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (ART. 38). MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada no perfil oficial @jhcdopovo na rede social Instagram, indeferindo a remoção do conteúdo e a aplicação de multa pecuniária.

2. O conteúdo impugnado veiculou esquete humorístico (reel) em que um personagem fictício envelhece em ponto de embarque à espera do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) de Arapiraca, inserindo representação visual de um fantasma sobrevoando um bonde em meio à névoa e expressões caricaturais sobre a demora do transporte, sustentando a representante a ocorrência de conteúdo sintético de

inteligência artificial desprovido de rotulagem, grave descontextualização de obra em andamento e propaganda degradante contra gestor adversário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a publicação satírica sobre o cronograma de entrega de obra pública configura grave descontextualização ou propaganda degradante com ofensa à honra, bem como se a alegação de uso de inteligência artificial sem aviso ostensivo dispensa comprovação pericial para fins de incidência das normas regulamentares de rotulagem e sanção pecuniária, além da viabilidade de pedido subsidiário de diligência probatória em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 é informado pelos princípios da preclusão consumativa e da celeridade, competindo à parte representante instruir a petição inicial com prova cabal dos fatos constitutivos de sua pretensão (art. 373, inciso I, do CPC), impondo-se a rejeição de pedido recursal subsidiário voltado à conversão do julgamento em diligência técnica junto ao provedor de aplicação.

5. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento (arts. 5º, IV, e 220 da CF) alberga a utilização de recursos humorísticos, paródias e caricaturas no debate democrático, resguardando o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 a sátira política voltada ao escrutínio de realizações e promessas governamentais.

6. A narrativa hiperbólica de personagem que envelhece à espera de transporte e a figuração metafórica de um fantasma sobre o bonde traduzem crítica jocosa à lentidão de cronograma de obra pública, não consubstanciando afirmação factual de inexistência material do empreendimento apta a atrair a vedação de grave descontextualização do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. Inexistindo menção nominal direta, pedido explícito de não voto ou imputação caluniosa de crime, falas caricaturais acerca de promessas de gestão inserem-se no exercício do controle social e não atingem a honra pessoal a ponto de caracterizar propaganda degradante (arts. 22, X, e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

8. A incidência do dever autônomo de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 pressupõe suporte fático e pericial seguro atestando a concepção da mídia por inteligência artificial generativa com aptidão para simular a realidade, sendo insuficiente a mera impressão visual da parte autora diante de alegoria manifestamente fictícia, aplicando-se o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral (art. 38).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou improcedente a representação eleitoral.

Tese de julgamento: "1. A encenação satírica e hiperbólica voltada a criticar o cronograma de entrega e a demora na conclusão de obra pública ampara-se no legítimo exercício da liberdade de manifestação e do humor político (art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), não configurando grave descontextualização fática nem propaganda degradante na ausência de imputação falsa de crime ou pedido explícito de não voto. 2. A alegação de omissão do dever de rotulagem de inteligência artificial (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) exige demonstração técnica idônea do emprego da ferramenta sintética pelo autor da representação, sendo incabível a imposição de censura ou penalidade pecuniária alicerçada em mera impressão visual subjetiva sobre alegorias gráficas caricaturais."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos

do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"** (ID 10515646) em face da decisão monocrática terminativa (ID 10513531) que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular veiculada na internet, ajuizada contra **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e a **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que o primeiro representado veiculou em 19 de agosto de 2026, em seu perfil oficial e verificado @jhcdopovo na plataforma Instagram, vídeo de campanha no formato reel, com 1min04s de duração, sob a legenda "E esse VLT, passa que horas? / Eu já sei! A primeira viagem será de 00:45" (URL https://www.instagram.com/reels/DcPF_7ZIYPS/).

Afirmou que a publicação respondeu a postagem anterior do candidato opositor Renan Filho sobre a implantação do Veículo Leve sobre Trilhos de Arapiraca, retratando a obra pública como um "trem fantasma".

Narrou que o esquete encenou um personagem fictício denominado "Pedinho", que aguarda o transporte em ponto com a inscrição "ARAPIRACA VLT" e envelhece com o passar do tempo, proferindo falas como "isso é conversa", "me enganaram mesmo" e "eu sou muito besta de acreditar nesse povo". Apontou que, entre os segundos 36 e 41 da mídia, foi inserida uma cena com um fantasma sobrevoando um bonde de época em ambiente de névoa, a qual teria sido concebida mediante ferramentas de inteligência artificial generativa sem qualquer aviso ou rotulagem.

Sustentou a ocorrência de grave descontextualização fática ao apresentar a obra como inexistente, a despeito de encontrar-se em regular execução contratual com 63% da primeira etapa concluída, além de ofensa à honra e degradação da imagem de candidato adversário, apontando violação aos arts. 9º-B, 9º-C, 10, 22, X, e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requeru tutela de urgência para remoção da postagem, ordem de abstenção e, no mérito, a confirmação das medidas com imposição de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela provisória de urgência restou indeferida monocraticamente pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10505973), que assentou a natureza satírica e metafórica do vídeo sobre a execução de obra pública, resguardada pela liberdade de expressão, além da ausência de demonstração segura de ilícito ou de comprovação técnica do uso de inteligência artificial na concepção da imagem, determinando a intimação do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para preservação dos registros.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10513531), que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral, por reconhecer que o vídeo impugnado configura sátira política amparada pelo art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, inexistindo fato sabidamente inverídico, ofensa à honra ou demonstração técnica de conteúdo sintético violador do dever de rotulagem.

Inconformada, a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10515646). Argumenta que o dever de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 reveste-se de caráter estritamente objetivo, dispensando perícia ante a evidência da fabricação da cena, que a peça produziu grave descontextualização nos termos do art. 9º-C e que as falas veiculadas caracterizam desqualificação pessoal e degradação da honra (arts. 22, X, e 72, § 1º). Subsidiariamente, formula pedido de conversão do julgamento em diligência técnica junto à Meta Platforms para extração de metadados do arquivo.

Os recorridos apresentaram contrarrazões recursais (ID 10521472), defendendo a manutenção da sentença de improcedência e destacando que a pretensão subsidiária de produção pericial configura indevida reabertura instrutória preclusa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em pronunciamento subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10528762), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso eleitoral** interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo".

Cumpre delimitar com rigor técnico o objeto devolvido à cognição deste Colegiado.

A controvérsia cinge-se a definir se a peça audiovisual publicada no perfil @jhcdopovo na rede social Instagram, abordando o Veículo Leve sobre Trilhos de Arapiraca, consubstancia propaganda eleitoral irregular por alegada omissão de rotulagem de inteligência artificial (art. 9º-B), difusão de fato gravemente descontextualizado (art. 9º-C) e degradação da imagem ou ofensa à honra de concorrente político (arts. 22, X, e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), ensejando a remoção definitiva do conteúdo e a cominação da penalidade pecuniária.

Antes de ingressar no exame de fundo, impõe-se analisar **de forma expressa o pleito subsidiário** deduzido pela recorrente em suas razões de apelo, consistente na conversão do julgamento em diligência probatória perante a provedora Meta Platforms, Inc. para exame técnico de metadados do vídeo publicado.

O rito especial das representações eleitorais previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 orienta-se pelos princípios da preclusão consumativa e da celeridade processual, impondo que a petição inicial venha instruída com todos os elementos probatórios pré-constituídos destinados a comprovar as

alegações da parte autora. A tentativa de transferir ao julgador, em fase estritamente recursal, o encargo de investigar a existência de suporte tecnológico não atestado inicialmente configura indevida reabertura da instrução processual.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, recai exclusivamente sobre a parte representante o ônus de comprovar de maneira cabal o fato constitutivo do direito deduzido em juízo.

Desse modo, deixando a coligação de produzir a prova técnica no momento oportuno, opera-se a preclusão probatória, não competindo à Justiça Eleitoral atuar na colheita tardia de elementos destinados a sanar deficiência instrutória da demanda.

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar. A ordem constitucional assegura a livre manifestação do pensamento e o escrutínio aberto das ações governamentais, postulados fundamentais consagrados nos arts. 5º, inciso IV, e 220 da Carta da República.

No ambiente eleitoral, essa salvaguarda ganha especial envergadura para permitir que a comunidade política e os candidatos possam submeter as realizações estatais a críticas contundentes e avaliações desfavoráveis.

A disciplina da propaganda eleitoral alberga com vigor o uso do humor, da ironia e da paródia. O art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece taxativamente que a crítica política, a indignação e as manifestações satíricas integram a liberdade de expressão, descabendo a intervenção judicial destinada a uniformizar opiniões ou restringir o debate público a formulações neutras ou benevolentes.

O exame detido da mídia encartada revela que a peça publicitária impugnada se valeu de recursos cômicos e caricaturais para debater o cronograma e o ritmo de entrega de uma obra pública financiada pelo Poder Público federal. A narrativa centra-se na figura fictícia de "Pedinho", retratado envelhecendo gradualmente em um ponto de parada à espera do VLT de Arapiraca, até concluir com humor que teve tempo suficiente para graduar-se e aposentar-se sem que o transporte chegasse.

Nesse contexto, a aparição de um fantasma sobrevoando um bonde antigo em meio à névoa, entre os segundos 36 e 41 da reprodução, atua como metáfora visual e hipérbole artística compreensível pelo cidadão comum, associando a demora da obra ao rótulo figurativo de "obra fantasma".

Em nenhum momento o esquete assevera, como notícia documental, que o empreendimento jamais existiu ou que o canteiro físico seria inexistente, concentrando-se em ironizar a frustração de expectativas e o prolongamento dos prazos de entrega.

Por conseguinte, resta afastada a alegação de infração ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, vez que a vedação à descontextualização grave visa coibir narrativas artificiais engendradas para induzir o eleitor em erro perceptivo quanto à ocorrência de fatos materiais inverídicos, não alcançando o recurso metafórico declaradamente cômico que nenhum espectador razoável toma como afirmação factual da realidade.

Da mesma forma, não se verifica afronta aos arts. 22, inciso X, e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A peça não menciona nominalmente qualquer concorrente ao pleito majoritário estadual ou agremiação partidária adversária. As falas encenadas no roteiro, tais como "me enganaram mesmo" e "eu sou muito besta de acreditar nesse povo", encerram manifestação genérica de inconformismo com promessas eleitorais, sem veicular imputação falsa de conduta criminosa, xingamentos desonrosos ou invasão à intimidade pessoal.

Sobre a plena legitimidade das críticas incisivas desprovidas de pedido explícito de não voto e de ofensa à honra, orienta-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se questionava acórdão do TRE/PR que deu provimento ao recurso eleitoral, julgando improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O partido agravante alegava que vídeo divulgado pelo agravado no WhatsApp ultrapassava os limites da liberdade de expressão, ao afirmar que a gestão municipal não atendia às reivindicações da população carente e "não gostava de pobres", o que configuraria pedido de não voto. O TRE/PR entendeu que as críticas estavam dentro do âmbito do debate democrático e amparadas pela liberdade de expressão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(a) definir se as críticas feitas pelo agravado configuram propaganda eleitoral antecipada negativa ou manifestação legítima dentro do processo democrático;

(b) determinar se a decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto à liberdade de expressão e ao limite entre críticas políticas e propaganda eleitoral negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente.

O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão.

Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão.

O TRE/PR corretamente enquadrrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao

processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE, o que enseja, tal como consignado na decisão agravada, a incidência do óbice do Verbete nº 30 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: 1. Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. 3. O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE pode ser aplicado para afastar recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º; Código Eleitoral, art. 243, IX.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600057-54/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021, DJe de 22.6.2022; TSE, REC-Rp nº 0601230-53/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, DJe de 26.5.2023. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060007092, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2025.)

Esse entendimento amolda-se à espécie examinada. O debate travado na peça situa-se no terreno da fiscalização administrativa e da disputa política ordinária, mantendo-se intangível a dignidade pessoal de qualquer agente público e autorizando a plena manutenção da publicação.

De outra banda, tampouco socorre à coligação recorrente a alegação de transgressão autônoma ao dever de rotulagem estabelecido no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O preceito regulamentar impõe transparência na veiculação de propaganda que utilize conteúdo sintético multimídia gerado ou modificado substancialmente por ferramentas de inteligência artificial generativa, com o propósito de impedir que produtos gerados por softwares sejam consumidos pela coletividade sob a falsa percepção de representarem captações reais de áudio ou vídeo. Todavia, a exigência de rotulagem pressupõe a efetiva caracterização do emprego da tecnologia visada pela norma.

No caso sob exame, a petição inicial apoiou-se unicamente em impressões visuais subjetivas para afirmar que a curta sequência de cinco segundos do bonde enevoadado teria sido concebida por inteligência artificial generativa.

Conforme destacado na decisão recorrida e referendado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os autos não contam com laudo técnico, análise pericial de metadados ou suporte probatório hábil a certificar a origem digital do elemento visual, inexistindo base factual segura para a incidência da obrigação de identificação formal.

Cumpramos estabelecer nítida distinção dogmática em relação aos precedentes que aplicam com rigor objetivo a vedação ao uso de tecnologias manipuladoras, como se extrai do julgamento desta Corte Superior Eleitoral. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE. ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.)

No precedente acima, a atuação repressiva da Justiça Especializada decorreu da comprovada adulteração sintética da imagem e voz biológica de personalidades públicas vivas com a finalidade de simular apoio político fictício, incidindo o conceito legal de deepfake regulado no art. 9º-C, § 1º, da Resolução de regência.

Diverso é o cenário retratado no caso em tela. A publicação impugnada não operou qualquer clonagem biométrica, não sintetizou falas artificiais de candidatos reais e não buscou mascarar depoimentos verídicos, valendo-se apenas de encenação teatral cômica e inserção de elemento gráfico alegórico (fantasma de animação), sem qualquer potencial de gerar engano quanto à manifestação humana.

Ademais, a atuação jurisdicional sobre manifestações veiculadas na internet é orientada pelo postulado da intervenção mínima no debate democrático, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse contexto, a tutela restritiva judicial deve limitar-se aos casos de ilicitude manifesta e desinformação deliberada, vedando-se a supressão de conteúdos e a fixação de pesadas sanções pecuniárias fundamentadas em meras presunções técnicas não demonstradas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço do recurso eleitoral** interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa de improcedência.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**
Relator